



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 153/2024

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *Declara de Utilidade Pública o "Projeto IDE Sorocaba"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **pela ilegalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **visa à Declaração de Utilidade Pública**, baseando-se na Lei Municipal nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que *"Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública"*.

Da verificação dos documentos juntados à presente proposição, constatamos que **não foram constatados a observância dos requisitos da Lei 11.093, de 2015, dispostos no art. 1º, a saber, inciso I (existência mínima de personalidade jurídica há doze meses), inciso II (comprovação do efetivo funcionamento da entidade) e inciso IV (reciprocidade social - vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social)**.

Outrossim, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: *"Para a declaração da utilidade pública, será condição **indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma**"*, parecer esse que poderá suprir, caso sejam constatados no local, o efetivo funcionamento e a reciprocidade social.

Sendo assim, a **proposição padece de ilegalidade** por **não atender aos requisitos fixados pelos incisos I, II e IV do art. 1º, da Lei nº 11.093, de 2015, que poderá ser sanada**, caso, simultaneamente:

- a) Até a deliberação do mesmo em Plenário, sejam apresentados **documentação que atenda aos requisitos do efetivo funcionamento e da reciprocidade social**, que poderá ser suprida, como dito acima, pelo parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito, e
- b) A **aprovação final seja posterior a 20 de setembro de 2024** que, conforme documento de item 1.4, da Receita Federal, é a data da abertura da Pessoa Jurídica havendo, portanto, a satisfação do requisito de interregno prévio de 12 meses necessário à declaração.

S/C., 3 de junho de 2024.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 350037003400350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350037003400350039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 03/06/2024 10:59

Checksum: **BD230EB735D4F7325977E543F4047003492B2FBEBF98188470C4647259C9C575E**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 03/06/2024 16:23

Checksum: **D4503BE8AD18C6387DA1A82E959CB8B2E078BBBF8521E5535901C8E3E5728E6B**

Assinado eletronicamente por **Luís Santos Pereira Filho** em 04/06/2024 08:11

Checksum: **0457459600FAAD3EB03021C429A816E4F8FC86768BE4D756878C83B46FF4D73B**

